



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050818-39.2020.8.06.0154**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Requerente: **Anderson Éleri Lopes de Lima**
 Requerido: **Município de Quixeramobim e outros**

1. RELATÓRIO

ANDERSON ELERI LOPES DE LIMA propôs a presente ação declaratória de anulação de ato administrativo c/c revisão de ato administrativo e tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, do **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA** e de **DAMIANA NAYANNE ROSENDO DE MIRANDA**.

O autor afirma, em resumo, que prestou concurso público realizado por este município, para o cargo de Farmacêutico, com uma vaga ofertada. Afirma que interpôs recurso em face do gabarito preliminar da questão nº 40, requerendo a sua anulação. Aduz que, com esta anulação, alcançaria a única vaga ofertada.

Contudo, o recurso foi indeferido indevidamente, uma vez que afirmou a suposta desobediências às regras do Edital, sem considerar a substância do fundamento do recurso.

Às pgs. 2252/2257, este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência deferida na inicial, determinando a reserva de vaga até o julgamento final desta demanda. Ademais, determinou a inclusão da candidata mais bem classificada, Damiana Nyanne Rosendo de Miranda, no polo passivo.

A candidata acima referida opôs embargos de declaração às pgs. 2265/2269 e contestação às pgs. 2277/2284.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

Contrarrazões aos embargos de declaração às pgs. 2291/2292.

O promovido Instituto Consulpam, às pgs. 2293/2299, apresentou contestação.

Às pgs. 2321/2323, julgamento dos embargos de declaração, esclarecendo que a reserva determinada nestes autos refere-se à única vaga ofertada para o cargo de Farmacêutico.

Certidão à pg. 2325 acerca da ausência de manifestação do promovido Município de Quixeramobim.

Réplica às pgs. 2327/2331 e 2332/2338.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro o pedido de gratuidade da justiça manifestado por Damiana Nyanne Rosendo de Miranda** em sua contestação.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso LXXIV que a concessão deste benefício será deferida àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*" (art. 99, §3º, do CPC). Tem-se, portanto, uma presunção relativa, que deve prevalecer enquanto não foram apresentados indícios contrários à alegada hipossuficiência.

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). 2. **Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** Precedentes. 3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019) (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita informando estar impossibilitada de custear as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da família, inexistindo elementos nos autos que indiquem condições financeiras capazes de afastar o benefício. Assim, merece acolhimento o pedido de gratuidade da justiça feito pela promovida.

Quanto à inércia do promovido Município de Quixeramobim que, regularmente citado, deixou o prazo para contestação transcorrer sem manifestação, **decreto a REVELIA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

Em ato contínuo, não obstante a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, **procedo ao julgamento antecipado do mérito**, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria eminentemente de direito, inexistindo a necessidade de produção de novas provas.

Passando à análise do mérito, verifico que o autor requer a anulação da questão nº 40 da prova aplicada para o cargo de Farmacêutico, pela Prefeitura de Quixeramobim, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

termos do Edital nº 001/2019.

Acerca do assunto, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do RE 632.853/CE (DJe 29/6/2015), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, proferida sob o regime de repercussão geral, na qual ficou consignado que os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

No caso, estabeleceu-se que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo nos casos em que for flagrante a ilegalidade ou a inconstitucionalidade. Tal teratologia poderia ser constatada, por exemplo, quando a prova exigir conhecimentos não previstos no edital, mas não para aferir a correção dos critérios da banca examinadora.

Sob esse entendimento, passo a aferir a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela banca examinadora.

No caso em apreço, tenho que, de início, a banca examinadora cometeu irregularidade ao indeferir o recurso do candidato sob o fundamento de que não estava devidamente fundamentado. A banca alegou que não identificou o fundamento do recurso no livro indicado.

Acerca das regras de indeferimento de recurso, o edital previa que (pg. 68):

"5. Os recursos deverão apresentar argumentação lógica, consistente e devem ser acrescidos da indicação bibliográfica pesquisa pelo candidato para fundamentar seus questionamentos.

6. Cada candidato poderá interpor apenas um recurso por questão/objeto, devidamente fundamentado.

7. Serão indeferidos os recursos que:

- a) Não estiverem devidamente fundamentados.
- b) Não apresentarem argumentação lógicas e consistentes.
- c) Estiverem em desacordo com as especificações contidas no edital.
- d) Forem apresentados fora do prazo estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

- e) Apresentarem no corpo da fundamentação outras questões que não a selecionada para o recurso.
- f) Interpostos coletivamente.
- g) Cujo teor desprezite a banca examinadora.
- h) Cópia idêntica de outro(s) recurso(s)."

8. Não serão reconhecidos os recursos ilegíveis."

Nesses termos, tenho que o autor fundamentou adequadamente o seu recurso e em atenção às regras do edital. Em que pese tenha citado uma obra ampla sem especificação de página, localiza-se a fundamentação do recurso no livro utilizado e colacionado aos autos (Rang & Dale: farmacologia / H.P. Rang. 8ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, especificamente às pgs. 889 e 892 destes autos).

Ademais, o edital não exigia que fossem especificadas as páginas sobre o ponto controvertido. Ante ausência desta exigência, há de se considerar fundamentado o recurso redigido com apontamento bibliográfico, argumentação lógica consistente, clara e conhecimento técnico do assunto, o que é o caso dos autos.

Assim, foi superficial e inadequada a alegação da banca examinadora de que o recurso não estava devidamente fundamentado. O recurso atendeu às exigências do edital.

Passando à análise do pedido central, o gabarito da banca fixou como correto o item "d" da questão nº 40 da prova de Farmacêutico. O autor, por sua vez, afirma que este item é incorreto, porque considerou corretas as afirmações dos itens I, II e IV. Contudo, o item IV não é verdadeiro. Alega que não existe resposta correta entre as alternativas.

Assim, **deve-se analisar a assertividade da afirmação: "IV – Os AINES são eficazes contra a dor leve ou moderada, especialmente aquela originada de inflamação ou lesão tecidual. O efeito antipirético dos AINES se dá pela redução da produção de prostaglandinas que sensibilizam os nociceptores para mediadores de inflamação."**

Em que pese a ausência de conhecimento técnico aprofundado deste magistrado acerca do assunto, a obra doutrinária indicada pelo autor explica claramente que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

AINES, em seu efeito ANALGÉSICO, "reduzem a produção de prostaglandinas que sensibilizam os nociceptores para mediadores da inflamação com a bradicinina (...)"

Assim, a questão da prova, utilizando transcrição quase idêntica de trecho da obra citada pelo autor, atribuiu ao efeito ANTIPIRÉTICO o que é próprio do efeito ANALGÉSICO. Dessa forma, é evidente que a afirmação do item IV da questão nº 40 não é correta, posto que trocou conceitos de efeitos analgésico e antipirético.

Os demais itens (a, b e c) não contemplam a assertiva correta. Assim, inexistindo item correto, é imperiosa a anulação da questão.

Não se trata, no caso, de assunto controvertido, interpretação de assunto doutrinário ou interferência deste juízo no entendimento da Banca examinadora, mas de necessária correção de erro simples e evidente no gabarito, que certamente não condiz com o conhecimento pacífico e técnico da área.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que deve ser mantida a decisão liminar de pgs. 2252/2257, a fim de que a vaga seja reservada até o trânsito em julgado desta demanda, evitando que se iniciem situações instáveis, em ofensa à segurança jurídica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar de pgs. 2252/2257, devendo ser mantida a medida cautelar de reserva da única vaga ofertada para o cargo de Farmacêutico, até o julgamento definitivo.**

No mérito, julgo procedente o pedido inicial DECLARANDO NULA a questão nº 40 da prova objetiva aplicada, pela Prefeitura de Quixeramobim, para o cargo de Farmacêutico, regida pelo Edital nº 001/2019, devendo o promovido Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada reavaliar a ordem de classificação resultante com esta anulação e os efeitos decorrentes na atribuição de pontos aos participantes do certame.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br

Condeno os promovidos ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação à promovida Damiana Nyanne Rosendo de Miranda, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à **remessa necessária**, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Quixeramobim/CE, 28 de janeiro de 2021.

Rogaciano Bezerra Leite Neto
Juiz de Direito